



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10528/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outras

Advogados: Dr. Rodrigo Brandão Melquiades e outros

Interessada: Suely Brilhante Souza França

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02600/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Suely Brilhante Souza França, matrícula n.º 17.965-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10528/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Suely Brilhante Souza França, matrícula n.º 17.965-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00766/15, de 12 de março de 2015, fls. 93/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano, fls. 97/98, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentasse a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 58.

Após a devida intimação, fls. 97/98, e o envio de documentos, fls. 99/101, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 103, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, haja vista que o gestor do IPMJP apresentou declaração fornecida pela Secretaria da Educação e Cultura da citada Comuna, comprovando o desempenho de atividades de docência durante o período de 25 anos e 04 meses pela beneficiária. Diante desta constatação, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 51.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00766/15 foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, pois a referida autoridade acostou aos autos declaração fornecida pela Secretaria da Educação e Cultura da citada Urbe, comprovando que a beneficiária desempenhou atividades de docência durante o período de 25 anos e 04 meses.

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 51, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Suely Brilhante Souza França), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (25 anos e 04 meses) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10528/11

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Suely Brilhante Souza França, matrícula n.º 17.965-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.